



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000338415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019401-49.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CAMIRIA LUCIA SIVIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019401-49.2024.8.26.0576

Apelante: Camiria Lucia Sivieri

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 4.327

Valor da causa: R\$ 1.341,00

Ajuizamento: 30/4/2024

CREFISA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AÇÃO PARA DEPURÁ-LOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Celebração de contrato de empréstimo pessoal pelas partes. Taxas de juros remuneratórios que superam a taxa média divulgada pelo Banco Central à época da contratação. Abuso verificado. Necessidade de ajuste das taxas a *uma vez e meia* a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação e modalidade específica de operação. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não estar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva. Sentença alterada para julgar procedente a pretensão formulada pela autora. **Recurso provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 356/359, da ação revisional de contrato c/c restituição de valores, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a a arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade.

Alega a apelante (razões a fls. 372/395) que a apelada pratica juros

abusivos, superando, em alguns casos, quatro vezes a média da taxa divulgada pelo mercado, sendo certo que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser considerada abusiva a taxa de juros pactuada em patamar superior a uma vez e meia a taxa média. Pugna pela reforma da sentença, a fim de seja julgada procedente a demanda, determinando-se o recálculo do contrato pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil e a devolução dos valores eventualmente pagos a maior. Pretende, também, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados na forma do art. 85, § 8º-A do CPC, observando-se a tabela da OAB, no patamar de R\$ 5.557,28. Requer seja dado provimento ao recurso.

Alega a apelada (contrarrazões a fls. 407/418) não haver limite para a cobrança de juros pelas instituições financeiras, podendo as taxas ser livremente pactuadas, razão pela qual deverá ser mantida a sentença em seus termos. Aduz não haver irregularidade/ilegalidade nas cobranças e descontos, já que cobrou da apelante apenas os valores devidos em razão do contrato celebrado na modalidade empréstimo pessoal não consignado. Não há limite para a cobrança de juros pelas instituições financeiras, podendo as taxas serem livremente pactuadas, afirmando que a taxa de juros cobrada foi adequada e não era abusiva, entendendo que não pode ser utilizada a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade, justamente por ser uma média e pelo fato de as taxas de juros variarem em função de cada operação e de cada cliente, sendo necessária a análise de cada caso concreto para verificar se há ou não abusividade. Afirma que por ter agido com amparo nas cláusulas contratuais pactuadas, não se verifica a má-fé por parte da apelada, restando evidente não ser devida qualquer restituição de valores, nem mesmo de forma simples, tampouco em dobro, haja vista que todos os descontos foram autorizados pela autora. Incabível, assim, sua condenação ao pagamento de honorários. Requer seja negado provimento ao apelo interposto, com a majoração dos honorários fixados na sentença.

Oposição ao julgamento virtual pela apelada (fls. 442/443).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

As partes celebraram contrato de empréstimo pessoal nº 020870037109, em 10/5/2023, no valor de R\$ 340,86, para quitação em 9 parcelas mensais de R\$ 149,00 cada uma, com vencimento da primeira em 28/7/2023 e da última em 27/3/2024, com taxa de juros mensal de 23% e anual de 861,40% (fls. 188/192).

Conforme consulta trazida pela autora (fls. 66), corroborada pelas informações constantes do site do Banco Central, as taxas médias para maio de 2023, eram de 91,47% ao ano e de 5,56% ao mês. Desse modo, as taxas pactuadas superam uma vez e meia as taxas médias divulgadas pelo Banco Central para a época da contratação.

A taxa média divulgada pelo Banco Central não funciona como teto para as instituições financeiras, que poderão cobrar taxas maiores ou menores. Tampouco se aplicam as disposições do Código Civil e da Lei de Usura às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por ordenamento jurídico especial, nos termos da Súmula 596 do STF.

Se, contudo, superar uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central, considera-se abusiva, conforme ocorre, devendo a operação ser recalculada e ajustada a esse limite (uma vez e meia a taxa média), restituindo-se ao consumidor os valores pagos a mais. Essa restituição será na forma simples, dado que não se cogita de ofensa à boa-fé objetiva.

A propósito, cita-se julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RE-

CONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no Arê 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

Nesse sentido, igualmente tem decidido esta 11ª Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – IMPROCEDÊNCIA – TAXA DE

JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – PRETENSÃO DE REVISÃO - POSSIBILIDADE – É abusiva a cláusula que fixa, em contrato de empréstimo pessoal, a taxa de juros remuneratório mensal em 22%, o que corresponde a mais de 3 vezes a taxa de juros média do BACEN, que no período foi calculada em 5,85%, pelo que deve ser revisado aludido encargo remuneratório, para limitar a taxa de juros a 1,5 vezes aludido percentual, que corresponde a 8,77% - Restituição que deve ser efetuada de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira – Inocorrência de dano moral – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007971-35.2021.8.26.0664; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. VALORES PAGOS EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO. Sentença de procedência, em parte, para substituição da taxa de juros pactuada para a média de mercado divulgada pelo BACEN. (1) Taxa de juros pactuada bem acima da média de mercado. Abusividade manifesta. Redução para uma vez e meia a taxa média de mercado (v.g. REsp n.º 1.061.530/RS). (2) Restituição de valores pagos em excesso. Dobra do art. 42, par. único, do CDC. Descabimento. Descumprimento do dever de agir conforme a boa-fé objetiva não configurado. (3) Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001410-91.2023.8.26.0189; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Portanto, o apelo comporta acolhimento para que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se e declarando-se a abusividade do contrato firmado en-

tre as partes, para fixar nova taxa de juros, que deve ser *uma vez e meia* a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, bem como para determinar a devolução simples dos valores pagos a maior, atualizados pelo IPCA, desde os desembolsos, até a citação, aplicando-se a Selic cheia, a partir da citação.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Diante do provimento do recurso, alterando-se a sentença de improcedência para procedência, as custas e despesas processuais serão integralmente pagas pela ré, além dos honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor R\$ 1.000,00 (art. § 8º do art. 85 do CPC), considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba irrisória, diante do modesto valor objeto da declaração de abuso e de restituição, aplicando-se a Selic, a partir do trânsito em julgado.

Por fim, sobreleva notar que o § 8º-A do art. 85 do CPC, que remete à tabela do órgão de classe, se aplicado literalmente, ofenderia o conceito de equidade, gerando remuneração incompatível com a importância da causa e o proveito que o advogado consegue ao cliente. Por isso mesmo, esta Câmara não aplica esse preceito, invocando-se justamente o § 8º e, além disso, o art. 8º do mesmo código.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios, fixando-as em *uma vez e meia a taxa média* de mercado divulgada pelo Banco Central para a época da contratação, e para condenar a ré à restituição simples dos valores cobrados a mais, atualizados pelo IPCA, desde os desembolsos, e aplicando-se a Selic cheia, a partir da citação, com redefinição dos encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR